

Email

🔍 Novo | Excluir | Arquivar | Lixo eletrônico | Limpar | Mover para | Categorias | ...

Caixa de Entrada Filtro

☐ Juan Ferreira 
Recurso Administrativo nos termc qua 19:09
Atenção: Este email possui links que não ...
Terça-feira

institutovencedor 
Recurso Administrativo Edital nº C ter 19:01
Boa noite segue recurso referente a descl...
Segunda-feira

Efraim Lourenço Gom... 
Copia_de_Recurso_Administrativo seg 17:07
Segue o recurso da ONG Grupo de resga...

Efraim Lourenço Gom... 
Copia_de_Recurso_Administrativo seg 17:04
Segue o recurso da ONG Resgate Ambie...

Geylton Langholz 
RECURSO ADMINISTRATIVO - EDI seg 10:21
Atenção: Este email possui links que não ...
Semana passada

Efraim Lourenço Gom... 
▶ Consulta e Esclarecimento- Edital qui 28/08
Assunto: Consulta e Esclarecimentos – Ed...
Juan Ferreira 
Decisão - Liminar - Brasil Startups qui 28/08
Atenção: Este email possui links que não ...
Duas semanas atrás

Rachel Heringer
▶ Não aceitação da proposta apres€ 20/08/2025
Prezados, Apenas para informar, o recurs...

Juan Ferreira  
▶ RECURSO - EDITAL DE CHAMAME 20/08/2025
Atenção: Este email possui links que não ...

Renascer Projetos  
▶ Proposta - Ação Social Renascer - 20/08/2025
Atenção: Este email possui links que não ...

Efraim Lourenço Gom...
Relação de nomes da OSC que irá 20/08/2025
OSC : Grupo de Resgate Ambiental - GR...

patricia luiza Zapponi
Cadastramento para apresentaçã 19/08/2025
Patricia Luiza Moutinho Zapponi CPF 157...

Rafaella Lopes  
▶ (Proposta PADF) EDITAL DE CHAM 19/08/2025
Atenção: Este email possui links que não ...

Assessoria de Comuni...
Curso Egov: Capacitação no Sister 19/08/2025
Favor não responder este e-mail.

Juan Ferreira 
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLIC 19/08/2025
Atenção: Este email possui links que não ...

Recurso Administrativo nos termos do Chamamento Público nº 02/2025

 Juan Ferreira <juan@brasilstartups.org>
Ontem, 19:09
Comissão de Seleção

2025-09-03 - recurso ad... 179 KB
ISO_32000-2_sponsored... 10 MB
2 anexos (11 MB) Baixar tudo

Atenção: Este email possui links que não foram verificados. Não clique nos mesmos ou
À Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 02/2025 da Secretaria da Mu
Processo SEI nº: 04011-00003157/2025-76
Objeto: Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, pa
Brasileira.
Brasil Startups, CNPJ 17.236.339/0001-94, sediada em PRQ Parque Tecnológico C
procurador, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que descla:

Documentos em anexo.

att,



JUAN FERREIRA
DIRETOR DE PROJETOS

 (61) 99995-1915
 juan@brasilstartups.org

 https://brasilstartups.org
 Parque Tecnológico de Brasília - BioTIC

À Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 02/2025 da Secretaria da Mulher do Distrito Federal

Processo SEI nº: 04011-00003157/2025-76

Objeto: Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, para em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, executar a gestão dos Centros de Referência da Mulher Brasileira.

Brasil Startups, CNPJ 17.236.339/0001-94, sediada em PRQ Parque Tecnológico Capital Digital Lote 04 PAVMO1 Pt. A, Granja do Torto, Brasília/DF, CEP 70.636-000, telefone (61) 3033-4944, vem, mediante seu procurador, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a recorrente do processo de chamamento público.

1. Fatos.

A Brasil Startups foi desclassificada do certame sob o fundamento do descumprimento do item 8.6 do Edital, uma vez que as folhas não estavam numeradas nem rubricadas sequencialmente, apesar de assinadas digitalmente. Em razão desse vício formal, a proposta não foi analisada em seu mérito técnico, sendo a organização desclassificada já na fase de seleção.

2. Tempestividade

O Edital do Chamamento Público fixou o prazo de **28/08/2025 a 03/09/2025** para a interposição de recursos administrativos. Considerando que o presente recurso é protocolado em **03/09/2025**, verifica-se que foi apresentado dentro do prazo estipulado, revelando-se, portanto, **tempestivo** e passível de conhecimento por esta Comissão de Seleção.

3. Mérito.

3.1. Da validade integral do documento eletrônico assinado via gov.br

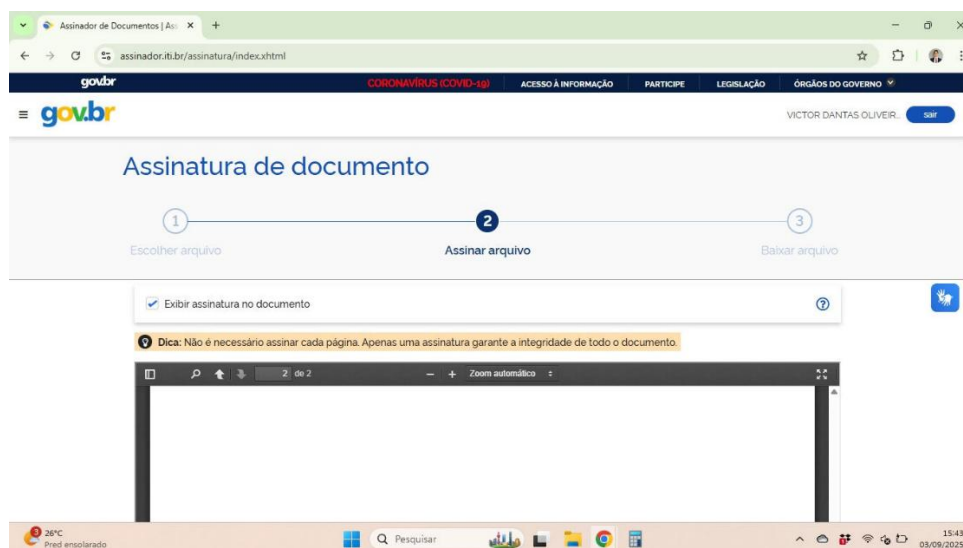
A exigência de rubrica e numeração de todas as folhas não pode se sobrepor ao fato de que a proposta foi devidamente **assinada eletronicamente**, por meio da plataforma oficial gov.br, conforme dispõe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Nos termos do art. 4º da referida lei, a assinatura eletrônica avançada ou qualificada garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos digitais. Logo, a assinatura eletrônica aposta ao documento é suficiente para conferir plena segurança ao processo, tornando desnecessária a exigência de rubrica e numeração física das folhas.

Outro ponto relevante é que a assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma **gov.br** vincula-se não a uma folha isolada, mas ao **documento em sua**

integralidade, conforme dispõe o próprio **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)**, órgão gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)¹.

Essa mesma informação é expressamente disponibilizada ao usuário no próprio portal **gov.br**, no momento da assinatura, reforçando que a assinatura digital certifica o conjunto do arquivo, garantindo a integridade de todas as páginas que o compõem.



Assim, não há sentido em exigir rubricas individuais em cada folha, uma vez que a assinatura digital já cumpre exatamente essa função de autenticar e resguardar a totalidade do documento.

Dessa forma, revela-se desarrazoada e desproporcional a desclassificação da Recorrente com fundamento em mera formalidade já suprida pela assinatura eletrônica qualificada, a qual assegura a integridade e autenticidade do documento em sua totalidade. A exigência de rubricas e numeração física, nesse contexto, constitui vício meramente formal, incapaz de comprometer a validade da proposta ou a lisura do certame, devendo ser afastada em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade administrativa.

3.2. Do princípio do formalismo moderado e da irrelevância do vício formal diante da assinatura digital

A Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, **amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência**, segundo o qual a observância de formas e procedimentos não pode ser utilizada de maneira excessivamente rígida a ponto de frustrar a finalidade do processo seletivo. Em outras

¹ <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>

palavras, formalidades não essenciais não devem se sobrepor ao interesse público e à busca da proposta mais vantajosa.

Tal princípio também se revela no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Também é pacífico no **Tribunal de Contas da União** que falhas meramente formais e sanáveis não devem gerar inabilitação automática, cabendo diligências para esclarecimento:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. **É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.** TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)

No presente caso, a proposta foi devidamente assinada digitalmente, mecanismo que confere plena validade jurídica, garantindo a autoria, a integridade e a inviolabilidade do documento eletrônico. Assim, a ausência de numeração e rubrica das folhas não representa falha substancial, mas simples detalhe sem relevância prática, incapaz de comprometer a lisura do certame ou de gerar qualquer prejuízo à Administração.

Desse modo, a desclassificação da Recorrente com fundamento exclusivamente nesse aspecto formal revela-se medida desarrazoada e desproporcional, afrontando não apenas o princípio do formalismo moderado, mas também os princípios da

razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/1999 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

3.3. Do excesso de formalismo e da numeração automática em arquivos eletrônicos no formato PDF

Os arquivos eletrônicos em formato PDF são, por padrão, automaticamente indexados e numerados por qualquer programa de leitura digital. A simples abertura do arquivo permite identificar a sequência e a quantidade exata de páginas, eliminando a possibilidade de adulteração ou extravio de informações, atendendo plenamente à finalidade que a exigência de numeração busca resguardar.

Destaca-se, todavia, que o disposto no parágrafo anterior não se trata de ilação da recorrente, mas sim de característica de design do próprio formato eletrônico PDF; este formato de documento eletrônico, criado em 1992 pela companhia Adobe, é padronizado, a nível global, pelos critérios da norma 32000 da Organização Internacional de Normalização – ISO, sendo que todos os documentos em formato PDF seguem as suas disposições.

Conforme a ISO 32000-2/2020 (traduções livres):

Item 6.3.2.1: Se o escritor PDF cria um arquivo PDF, o arquivo criado deverá ser conforme a este documento [...].

Item 7.5.3: O corpo de um arquivo PDF deverá consistir em uma sequência de objetos indiretos representando o conteúdo de um documento. Os objetos [...] representam componentes do documento tais como fontes, páginas e imagens amostradas.

Item 12.3.2.1: A destinação é definida como uma visão particular de um documento, consistindo nos seguintes itens: a página do documento que será mostrada; a localização da janela do documento naquela página; o fator de magnificação (zoom).

Item 12.4.2: **Cada página em um documento PDF será identificada por um índice de página de número inteiro que expressa a relativa posição da página dentro do documento.** Ademais, o documento poderá, opcionalmente, definir rótulos de páginas (PDF 1.3) para identificar cada página visualmente na tela ou em impressão. [...] **os índices deverão ser fixos, correndo consecutivamente pelo documento começando do zero para a primeira página [...].**

Dessa forma, resta demonstrado que, somente pelo fato de o arquivo ter sido exportado e enviado em formato PDF, o requisito de numeração das páginas foi cumprido, ainda que de forma alternativa àquela presente em documentos físicos ou exportados em outros formatos.

Assim, tem-se que a manutenção de tal formalidade anacrônica em meio eletrônico PDF representa um ônus desnecessário e desproporcional, uma vez que não

acrescenta segurança adicional ao processo e, ao contrário, cria barreiras artificiais à ampla participação dos interessados. Em certames públicos, deve-se privilegiar a essência sobre a forma, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e evitando a exclusão de participantes por falhas que não comprometem a validade ou a integridade do documento apresentado.

Cumprir destacar que a própria legislação administrativa orienta nesse sentido, uma vez que os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade vedam que formalidades meramente instrumentais sejam interpretadas de maneira a frustrar a consecução do interesse público. A exigência de numeração manual de páginas em documentos eletrônicos, quando já garantida pela própria estrutura do arquivo, afronta tais princípios e se revela incompatível com a moderna gestão documental.

Assim, a ausência de numeração manual nas páginas da proposta não configura irregularidade apta a justificar a desclassificação da Recorrente, devendo ser reconhecida como mera formalidade sem relevância prática, insuscetível de comprometer a integridade, a transparência ou a legalidade do certame.

3.4. Da possibilidade de saneamento de vício meramente formal

A Lei nº 14.133/2021 reforça a diretriz de que apenas **vícios insanáveis** justificam a desclassificação de propostas. Nos termos do art. 59, incisos I a V, devem ser afastadas do certame as propostas que contiverem vícios insanáveis ou apresentarem desconformidade insanável com as exigências do edital. Por consequência, **irregularidades de natureza meramente formal**, quando passíveis de saneamento, não podem ensejar a eliminação automática do licitante.

Tal dispositivo traduz a aplicação normativa do princípio do formalismo moderado, o qual atenua o rigor procedimental em prol da efetividade do certame e da seleção da proposta mais vantajosa. A exigência de rubrica e numeração manual das folhas, configura irregularidade sanável ou mesmo irrelevante, não se enquadrando no conceito de vício insanável apto a ensejar a desclassificação.

Portanto, a exclusão da Recorrente com fundamento em formalidade sanável afronta diretamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a manutenção da competitividade e a preservação do interesse público na escolha da melhor proposta.

Dessa forma, deve ser realizado o saneamento dos erros apresentados pela Comissão de seleção de acordo com o art. 64 §1º da Lei 14.133/21.

4. Pedidos.

Ante o exposto, requer:

- i. Seja reconsiderada a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente para, em face dos fundamentos apresentados neste recurso, conferi-la a devida análise, pontuação e classificação.

- ii. Subsidiariamente, requer-se a o saneamento dos vícios formais que ensejaram a desclassificação da proposta.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 03 de setembro de 2025.



Julgamento - SMDF/SECEX/CES

JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECURSO DA BRASIL STARTUPS AO RESULTADO PROVISÓRIO DE SELEÇÃO

Processo SEI nº 04011-00003157/2025-76

Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – SMDF

À
Diretoria da Brasil Startups
Ref.: Recurso interposto em 03/09/2025

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 115/2025, de 11 de julho de 2025, publicada no DODF nº 129, de 14 de julho de 2025, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, por meio deste, apresentar resposta ao recurso interposto pela Brasil Startups em face da pontuação atribuída à sua proposta no julgamento preliminar da fase de seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – SMDF.

I. RELATÓRIO

A Brasil Startups interpôs recurso administrativo contra a decisão de desclassificação de sua proposta, motivada pelo descumprimento das formalidades do item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF, notadamente a ausência de numeração sequencial e de rubrica em todas as páginas, ainda que a última página estivesse assinada digitalmente.

Em síntese, sustenta: 1. aplicação do formalismo moderado; 2. possibilidade de saneamento por diligência sem alteração de conteúdo; 3. que a assinatura eletrônica (Lei nº 14.063/2020) garantiria a autenticidade e integridade do documento, tornando desnecessárias rubricas e numeração; e 4. que deve prevalecer o mérito da proposta.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme janela recursal do item 8.1 do Edital nº 02/2025–SMDF. Conheço.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1) Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

A Lei nº 13.019/2014 determina que o edital contenha critérios de seleção e julgamento, forma de apresentação e condições recursais (arts. 24 e 27), cabendo à Comissão de Seleção o julgamento objetivo, segundo regras e critérios previamente estabelecidos.

O Decreto Distrital nº 37.843/2016, em seu art. 11, reforça que o edital deve explicitar critérios, documentos e condições para participação. Daí resulta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de isonomia entre participantes: exigência expressa não pode ser afastada na fase de seleção.

2) Item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF (formalidades da proposta)

O item 8.6 estabelece formalidades cumulativas para a apresentação da proposta, incluindo, entre outras, que o documento esteja “numerado sequencialmente em todas as páginas”, “rubricado em todas as páginas” e assinado por representante habilitado.

A assinatura eletrônica (quando admitida pelo edital e pela Lei nº 14.063/2020) não substitui a rubrica nem a numeração sequencial: são requisitos autônomos, com finalidades distintas de autenticidade e integridade documental (a numeração previne supressões/adições; a rubrica indica anuência do signatário em cada página).

3) Saneabilidade x vício que afeta integridade/isonomia

O formalismo moderado e a possibilidade de diligência (MROSC e Decreto local; aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999) não autorizam sanar, após o prazo de entrega, vícios que afetem a integridade do documento ou quebrem a isonomia.

Inserir numeração e rubricas a posteriori equivaleria a alterar a conformação documental ex ante exigida a todos, comprometendo a comparabilidade e a segurança do procedimento. Trata-se de vício insuscetível de convalidação sem prejuízo ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital.

4) Caso concreto

Constatada a ausência de numeração sequencial e de rubrica em todas as páginas, resta descumprido o item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF. A assinatura eletrônica na última página **não supre** as demais formalidades autônomas.

Não há base normativa para diligência saneadora que importe complementação extemporânea desses requisitos formais essenciais, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 13.019/2014, arts. 24 e 27; Decreto nº 37.843/2016, art. 11).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantém-se a decisão de desclassificação da proposta da Brasil Startups, por inobservância das formalidades do item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF (ausência de numeração sequencial e de rubrica). A assinatura eletrônica não substitui tais exigências autônomas.

Conheço do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a desclassificação.

Comissão de Seleção

Edital nº 02/2025



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA - Matr.0283726-9, Presidente da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA - Matr.0282841-3, Membro da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL SANTANA ALVES - Matr.0282667-4, Membro da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181319497 código CRC= 677BCA22.

